



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

L I D O  
Em. 21 / 30 / 2015  
Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que "define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências".

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Todo aquele que por ação ou omissão concorrer para a prática de maus-tratos a animais, verificada em local público ou privado, quer o infrator seja ou não o respectivo proprietário, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, inclusive detentores de função pública, responderá pelo descumprimento do disposto na presente Lei, sem prejuízo de outras cominações legais.

Parágrafo único. São solidariamente passíveis de multa e da ação civil que couber os proprietários de animais e os que os tenham sob a sua guarda ou uso.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Para fins de responsabilização pela prática de maus-tratos, a que se refere esta Lei, o infrator poderá incorrer nas seguintes sanções:

I – advertência; *e*

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 917 / 2015

Folha Nº 01 - In

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 16/12/2015 16:42

\$ 19335



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



II – multa:

- a) infração leve: de 01 a 10 salários mínimos;
- b) infração média: de 10 a 20 salários mínimos;
- c) infração grave: de 20 a 40 salários mínimos.

III – interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividades;

IV – cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;

V – apreensão do animal;

VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal;

VII – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.

§1º A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 2º Os valores das multas, previstos no inciso II, poderão ser elevados em até dez vezes, em razão do porte do estabelecimento, quando verificada situação que acarrete risco aos animais.

§ 3º Quando for imposta a pena prevista no inciso III deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, a qual providenciará a cassação desta, comunicando-se igualmente a autoridade competente para eventuais providências.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente quando couber.

§ 5º O agente, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, observando, quanto à graduação, a definição contida no art. 20 do Decreto nº 19.988, de 30 de dezembro de 1998 e ainda:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;

II – os antecedentes do infrator;

III – a situação econômica do infrator e;

Setor de Protocolo Legislativo

DL Nº 717 / 2015

Folha Nº 02 - IV



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



IV – a reincidência.

§6º Nos casos de reincidência, os valores de multa serão aplicados em dobro.

§ 7º As multas, bem como as demais ações que couberem, obedecerão a processos administrativos competentes.

**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** A apuração da responsabilização pela prática de maus tratos contra animais a que se refere esta lei terá início mediante:

I – denúncia;

II – ato ou ofício de autoridade competente;

III – comunicado de organização não governamental de defesa dos animais ou do meio ambiente;

IV – representação do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

§ 1º A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, internet ou fac-símile aos seguintes Órgãos:

I - Batalhão da Polícia Ambiental da Polícia Militar do Distrito Federal;

II - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

III - Delegacia Especializada do Meio Ambiente da Polícia Civil do Distrito Federal;

IV - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Instituto Brasília Ambiental – IBRAM;

§ 2º A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou do ato que caracterize crueldade, seguida da identificação do denunciante, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo deste.

§ 3º O denunciante ou a testemunha deverá fazer registro fotográfico ou filmagem do ocorrido, anotar o maior número de dados para

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 719 / 2015  
Folha Nº 03 - IN



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



instrução do processo (como data, local e descrição do fato e identificação das pessoas envolvidas) e entrar em contato imediatamente com a polícia para a lavratura de boletim de ocorrência ou a realização de flagrante da agressão.

§ 4º Recebida a denúncia, competirá ao órgão designado pelo Poder Executivo promover a instauração do processo administrativo cabível para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

§ 5º A lavratura do auto de infração e respectiva instauração de processo administrativo será realizada pela autoridade ambiental que houver constatado a ocorrência da infração.

§ 6º Aplica-se, no que couber, o rito e prazos estabelecidos na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

**Art. 4º** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 317 / 2015  
Folha 04 - 14

A presente Proposição tem por escopo propor alteração a Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, ao visto de incluir a responsabilização administrativa a todos aqueles que submeterem animais a maus tratos.

No último mês de junho do corrente ano, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS 2013), levada a efeito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revela novos dados sobre a existência de animais de estimação nos lares brasileiros. Segundo a pesquisa 44,3%, o equivalente a 28,9 milhões de unidades domiciliares, possuem pelo menos um cachorro, sendo em média 1,8 por domicílio.

Ante o crescente número de famílias que resolveram ter em suas casas animais de estimação, percebeu-se também um evidente crescimento na demanda por atendimentos especializados para os animais. e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Em decorrência do mencionado crescimento deste mercado foi aberta a porta de entrada para toda a sorte de profissionais, prudentes e responsáveis, mas também para os profissionais imprudentes e negligentes. Isto se deve ao fato de que muitos animais demandam além de banho e tosa, tratamentos médicos, artigos e alimentação, tudo em prol da melhoria da qualidade de vida dos animais tidos por domésticos.

Na perspectiva de defender os animais da oferta indesejada de tratamentos degradantes e cruéis, sejam eles ofertados por empresas, como por cuidadores e até mesmo por seus próprios proprietários, é que o legislador buscou editar leis visando a prevenção da ocorrência de maus tratos aos animais.

Conforme inteligência conferida ao art. 136 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, a prática de maus-tratos é tipificada como sendo a conduta capaz de expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

De igual modo a reportada conduta pode ser configurada contra animais conforme se depreende das legislações a seguir colacionadas.

Neste sentido, sabe-se que o Distrito Federal possui ampla legislação tratando da defesa do meio ambiente, em especial no que se refere a fauna e flora. Neste ponto, importa salientar o disposto na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, a qual dispõe sobre as competências atribuídas ao Distrito Federal, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sendo assim registre-se o disposto nos artigos 8º e 9º, conforme se lê:

**Art.8º** O Distrito Federal promoverá a educação ambiental da comunidade, através dos meios formal e não formal, a fim de capacitá-la a participar ativamente na defesa do meio ambiente.

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 719 / 2015  
Folha Nº 05 - 12



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



**Art.9º** O Distrito Federal, através da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias a proteção do meio ambiente e à preservação da degradação ambiental, de qualquer origem e natureza.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:

I – proporá e executará, direta ou indiretamente a política ambiental do Distrito Federal;

(...)

II – coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III – estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

(...)

XI – Exercerá a vigilância ambiental e o poder de polícia.

Importa salientar que na ocorrência de situação configuradora de maus tratos a animais, inclusive no que se refere a suspeita de afronta ao disposto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida Lei dos Crimes Ambientais, verificou-se que o denunciante pode recorrer aos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, bem como as equipes do Ibama que poderão ser enviadas ao local da ocorrência no dever de lavrar laudo e aplicar as sanções penais e administrativas cabíveis ao delito.

A Constituição Federal de 1988, em seu art.23, elenca como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção do meio ambiente, bem como o dever de preservar as florestas, fauna e flora.

No tocante a proteção dos animais, o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal assevera que:

**Art. 225.** Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: Setor de Protocolo Legislativo

*DL Nº 717 / 2015*  
*Folha Nº 06 - IV*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



VII – proteger o Meio Ambiente adotando iniciativas como: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Em idêntico modo, a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art.296, ressalta que constitui dever do Poder Público a preservação da fauna, inclusive veda o uso de práticas cruéis contra animais sobre qualquer pretexto.

Ainda, no que se refere a temática em estudo, a Lei nº 9.605/98, elenca as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividade lesivas ao meio ambiente. A reportada legislação prevê pena de detenção de três a um ano e multa, caso seja identificada a prática de abuso, maus-tratos, mutilação de animais, bem como quando o animal for submetido a experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que existam outros meios didáticos ou científicos, sendo aumentada a pena se ocorrer a morte do animal.

Cabe salientar que a presente proposta sopesou a necessidade social e o ideário de justiça, bem como buscou pautar-se pela observância dos princípios constitucionais, oportunidade, ainda, em que se observou a normatização existente sobre a temática aqui tratada.

Ante todo o exposto, bem como considerando a importância da proposta para a sociedade distrital é que conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis no intuito de que juntos aproveemos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **RODRIGO DELMASSO**  
Autor

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 919/2015  
Folha Nº 07 - 10



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.060, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007**

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

**Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** A prática de maus-tratos a animais verificada em local público ou privado, quer o infrator seja ou não o respectivo proprietário, resultará na aplicação de multa, sem prejuízo de outras cominações legais.

**Art. 2º** Para efeito do disposto no art. 1º desta Lei, ficam estipulados os seguintes valores a serem aplicados a título de multa, a critério dos órgãos competentes, aos infratores:

I – infração leve: R\$200,00 (duzentos reais);

II – infração média: R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais);

III – infração grave: R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

§ 1º O agente, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, observando, quanto à graduação, a definição contida no art. 20 do Decreto nº 19.988, de 30 de dezembro de 1998, e ainda:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências;

II – os antecedentes do infrator;

III – a situação econômica do infrator.

§ 2º Nos casos de reincidência, os valores das multas serão aplicados em dobro.

§ 3º As multas, bem como as demais ações que couberem, obedecerão a processos administrativos competentes.

§ 4º Os valores das multas de que trata esta Lei serão corrigidos anualmente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;



III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;

VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como balancins, ganchos e lanças, ou com arreios incompletos;

IX – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco e extenuado;

X – bater, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para que se levante;

XI – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais;

XIII – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XIV – fazer viajar um animal a pé mais de 10 quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XV – conservar animais embarcados por mais de 12 horas sem água e alimento;

XVI – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XVII – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e ao número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estejam encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XVIII – encerrar em curral ou outro lugar animais em número tal que não lhes seja possível mover-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;



XIX – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XX – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXI – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;

XXII – expor, nos mercados e em outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se façam nestas a devida limpeza e a renovação de água e alimento;

XXIII – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXIV – ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos;

XXV – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem, exceto sobre os pombos, nas sociedades e clubes de caça inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXVI – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, rinhas, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado.

*Parágrafo único.* Com o fim de evitar os maus-tratos constantes no inciso II deste artigo, a construção de canil deverá ter medidas mínimas de 2mx2m (2 metros por 2 metros).

**Art. 4º** São solidariamente passíveis de multa e da ação civil que couber os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso.

**Art. 5º** Em qualquer caso, será legítima, para garantia da cobrança da multa ou da ação civil, a apreensão do animal ou do veículo, ou de ambos.

**Art. 6º** Fica proibida a utilização de animais, de qualquer espécie, em apresentação de circos e congêneres, no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º Somente será admitida exceção ao disposto no *caput* se houver autorização expressa do órgão competente de proteção ao meio ambiente do Governo do Distrito Federal, em que deverá constar que os animais não são vítimas de maus-tratos.

§ 2º Para a realização dos trabalhos com vistas à emissão da autorização de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá firmar acordos ou convênios com entidades que atuam na defesa e proteção de animais.

**Art. 7º** A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração a esta Lei poderá ordenar o confisco do animal ou animais nos casos de reincidência. (*Artigo com a redação da Lei nº 4.574, de 6/6/2011.*)<sup>1</sup>

<sup>1</sup> **Texto original:** **Art. 7º** A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta Lei poderá ordenar o confisco do animal ou animais nos casos de reincidência.



§ 1º O animal apreendido, se criado para consumo e em perfeitas condições sanitárias, será entregue a instituições de beneficência e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social.

§ 2º O animal apreendido, se não for criado para consumo, será doado para associações civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a proteção de animais, mediante prévia indicação de depositário fiel, considerando as seguintes obrigações:

I – ministrar-lhe os cuidados necessários;

II – não o exibir em rodeios e similares;

III – não o utilizar como meio de tração;

IV – não lhe explorar a força de trabalho;

V – não o transferir a terceiros;

VI – não o destinar a particulares ou a instituições que possam submetê-lo a procedimentos de testes e de pesquisa.

§ 3º O animal que tenha sua integridade física irremediavelmente comprometida e que não seja reclamado por nenhuma das entidades de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo poderá ser sacrificado mediante o uso obrigatório de sedativo e por método que lhe evite o sofrimento.

**Art. 8º** Os órgãos que integram a estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente Lei.

**Art. 9º** Para os fins desta Lei, a palavra animal compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2007

**DEPUTADO ALÍRIO NETO**

*Presidente*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 24/12/2007.

*§ 1º O animal apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social.*

*§ 2º Se o animal apreendido for impróprio para o consumo e não mais estiver em condições de prestar serviços, será abatido.*

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 917/2015

Fecha Nº 11 - I.V



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 717/15 que “Altera a Lei nº4.060, de 18 de dezembro de 2007, que “define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 22/10/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo  
DL Nº 717/2015  
Folha Nº 12-IV

Setor de Protocolo Legislativo  
Ogden Delmasso  
Folha Nº 12-IV